



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019**

**Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.**

**Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO**  
**Relator: Deputado ELI CORRÊ FILHO**

#### **I – RELATÓRIO**

Chega ao nosso exame o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado na forma de um substitutivo e vem agora à análise desta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

LexEdit  
CD227058811100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em boa hora o presente projeto de lei que visa disciplinar o uso de dinheiro em espécie no país. A medida insere-se nos esforços do país no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Analizada pela Comissão de Defesa do Consumidor, aquele colegiado optou por aprová-la na forma de um substitutivo. Em linhas gerais o texto autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar atos adicionais visando estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O objetivo da proposição é buscado também por outros países do mundo, modernizando os mecanismos para o monitoramento de operações e merece aplauso.

Também o texto incentiva a formalização e o uso de meios eletrônicos como crédito em conta e outras formas de operacionalização de transferências financeiras.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



lexEdit  
\* c d 2 2 7 0 5 8 8 1 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Como se observa, ao buscar incentivar a sociedade a adotar medidas para limitar o uso de dinheiro em espécie no país, a proposição não tem implicações financeiras e orçamentárias. O mesmo se aplica ao substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, que merece o nosso total apoio.

Acrescente-se que o período de pandemia mudou a forma como as pessoas lidam com suas questões financeiras, deixando de exigir tanto o uso de espécie no pagamento (diante de tantas novas formas de transferências financeiras por tecnologias como cartão de crédito, cartão de débito, PIX, aplicativos, carteiras eletrônicas etc. Por isso há aqui espaço para modernizar a legislação permitindo novos tipos de estabelecimentos que atendam a essa nova realidade.

O surgimento de estabelecimentos financeiros onde não haja a movimentação e guarda de valores, dentro dessa nova realidade em que o uso de recursos em espécie fica dispensado, deve ser estimulado para que cada vez mais brasileiros sejam alcançados pela proliferação desse tipo de alternativa para atendê-los em suas necessidades locais. Ora, se não há movimentação de valores ou guarda de dinheiro, não faz sentido manter exigências que somente foram feitas em função dessa guarda e movimentação que acontecia no passado. Por isso, é importante diferenciarmos os novos tipos de Unidades de Negócios que atendem a população levando soluções financeiras, mas sem guarda ou movimentação de valores.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei original quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.



LexEdit  
\* CD227058811100



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2019 e do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo que, inclusive, repara a adequada numeração dos dispositivos da Lei nº 9.813, de 3 de março de 1998, vez o texto vindo daquela CDC incorporou pequena incorreção.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**

**Relator**



\* C D 2 2 7 0 5 8 8 1 1 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227058811100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 75, DE 2019

**NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1°. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei."

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de

LexEdit  
CD227058811100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**

**Relator**

LexEdit  
CD227058811100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227058811100>